



**Ceará Diesel S.A.**

Concessionário de Veículos  
ComerciaisMercedes-Benz

EXMO. SR.(A) DR(A). CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA ESTADO DO CEARÁ.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 18/2021

**CEARÁ DIESEL S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055-401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal de 03 ( três) dias, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso esta em conformidade com apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Granja/CE no dia 03/08/2021, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE (VEICULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) para atender as necessidades da secretaria de Saúde no transporte de pacientes do município para capital , apresentando como critério de Julgamento menor preço por item.

Ao final do certame o imputo pregoeiro declarou vencedora a empresa **ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA** inscrita no CNPJ 34.091.218 / 0001-10 localizada na Avenida Dr José Luis Leme Maciel, 395 2 CEP: 07787-000 Cajamar, endereço eletrônico alpha6.licitacoes@gmail.com.

Ocorre excelência que, com as mais respeitosas vênias, o ilustre pregoeiro se equivocou ao declarar vencedora a empresa ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, vez que conforme demonstraremos abaixo não atendeu as exigências editalicias, especificamente nos itens 4 subitens 4.1, 6 subitens 6.9 e 9 subitens 9.6.2 senão vejamos:

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
www.cearadiesel.com.br



Mercedes-Benz

**Ceará Diesel S.A.**

Concessionário de Veículos  
Comerciais Mercedes-Benz

#### 4.1 DO EMPLACAMENTO DO VEICULO

a) Os veículos deverão ser entregues já emplacados em nome da Prefeitura Municipal de Granja/Ce, inscrita no CNPJ nº 07.827.165/0001-80, nos locais solicitados, devidamente registrados no Detran da cidade de entrega, devendo o primeiro registro e licenciamento ser efetuado em nome da Prefeitura Municipal de Granja-CE, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da contratada.

O item prescrito, extraído do edital é claro ao afirmar que o veículo deverá possuir primeiro emplacamento em nome da Prefeitura de Granja/Ce.

Diante do fato narrado, resta clarividente que a empresa declarada vencedora não se enquadra em no item supra, vez que seu CNAE, apresenta atividade econômica FABRICANTE de automóveis, caminhonetas e utilitários, porém o memorial descritivo/ FOLDER apresentado pela ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA fora do veículo RENAULT. Essa empresa é fabricante do veículo RENAULT, ou é concessionária autorizada? A resposta é clara, não é fabricante de veículo RENAULT, tampouco concessionária autorizada, descumprindo de forma patente o item editalício, devendo ser desclassificada.

Sobre o tema em comento, a lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) é clara ao afirmar que aqueles que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das fabricantes dos veículos e concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, senão vejamos os artigos 1º, 2º e 12º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art.2-Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, expõe as exigências de que o distribuidor pertencente às respectivas categorias econômicas na comercialização de veículos automotores,

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
[www.cearadiesel.com.br](http://www.cearadiesel.com.br)





Mercedes-Benz

**Ceará Diesel S.A.**

Concessionário de Veículos  
ComerciaisMercedes-Benz

implementos e componentes novos, preste obrigatoriamente assistência técnica a esses produtos e exerça outras funções pertinentes à finalidade da atividade. Já em seu artigo 12 da Lei nº 6.729/70, as referências as concessionárias destaca-se a vedação à comercialização de veículos novos para fins de revenda, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Neste diapasão, o argumento se consubstancia na afirmação de que a Administração, deixando a referida empresa ser declarada vencedora, esta não detentoras de concessão comercial das produtoras de veículos automotores, não pode ser configurada como consumidora final, o que juridicamente deixa o objeto da licitação longe de ser veículo novo, definição esta consubstanciada por deliberação nº 64/2008 - CONTRAN e também no Código de Transito Brasileiro Lei nº 9503/97. E segundo a deliberação supracitada, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar "veículos novos".

Destarte, aplicar-se-á lei especial, Lei Ferrari, aos processos licitatórios deste tipo, haja vista disposição expressa da Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, sob pena de desrespeitar aos princípios basilares da administração pública, no que tange à violabilidade da legalidade e moralidade.

Seguindo aos itens mencionados descumpridos pela empresa declarada vencedora, vejamos o próximo.

Item 6 – Do preenchimento da proposta

(...)

6.9. Será desclassificada e proposta em desconformidade com este item "06".

Sobre o item acima, o próprio Edital afirma que quando o licitante é FABRICANTE do produto, deverá incluir, indicar o termo "MARCA PROPRIA". A empresa ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA que apresenta atividade econômica FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS identificou "Marca Própria" na Proposta Comercial não demonstrando seu produto, e encaminhou memorial descritivo do veículo/Folder do Veículo RENAULT, ou seja, em completa dissonância com item 6.1.3 do edital.

Item 9 – Relativa a Qualificação Técnica

(...)

9.6.2 Carta de credenciamento, Declaração ou Atestado do fabricante do veículo assegurando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos (veículos).

Mais uma vez está comprovado o descumprimento da empresa declarada vencedora, vez que não apresentou NENHUM documento relacionado ao item supra, comprovando sua autorização para comercialização do veículo RENAULT, veículo apresentado na sua proposta comercial, que exigiria documentação comprobatória exigida.

Diante do exposto, a demandante não vislumbra outra alternativa senão a apresentação do presente recurso Administrativo requerendo a REFORMA da decisão, e

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
www.cearadiesel.com.br





Mercedes-Benz

**Ceará Diesel S.A.**

Concessionário de Veículos  
Comerciais Mercedes-Benz

consequentemente a imediata desclassificação da empresa declarada vencedora ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, por não atender aos preceitos do edital.

DO MÉRITO:

A requerente fundamenta seu requerimento no artigo 05 inciso XXXIV, LV da Constituição Federal de 88:

**Art. 5º**

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre o caso em comento destaco o prescrito no artigo 30 e incisos lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Nessa diapasão encontra-se o artigo 12 lei 6.729/79 (Lei Ferrari), que fala justamente sobre concessionaria de veículos novos, vejamos :

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

No que tange ao atual cenário brasileiro relacionado ao mercado automobilístico, a Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), bem como o diploma que rege as práticas licitatórias (Lei 8.666/93), suas afirmações são imperiosas.

Destarte, aplicar-se-á lei especial, Lei Ferrari, aos processos licitatórios deste tipo, haja vista disposição expressa da Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, sob pena de desprezar aos princípios basilares da administração pública, no que tange à violabilidade da legalidade e moralidade.

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
www.cearadiesel.com.br



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.

Concessionário de Veículos  
ComerciaisMercedes-Benz

Cita-se a título de exemplo no caso concreto sobre o tema, Pregão Eletrônico - SRPnº.003/2017 - SMS PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA para fornecimento de veículo tipo passeio destinada a secretaria de saúde.

Vejamos o prescrito em sede de resposta a Impugnação Impetrada por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, *in verbis*;

"... Alega ainda que de acordo a lei 6729/79 Art . 1º, . 2º e 12 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo. Enfatiza que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda e que em qualquer outra situação o emplacamento seria caracterizado como de um veículo seminovo. Sendo exceção, somente quando o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que apenas esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. E destaca a impugnante que a Administração Pública ao permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

... De outra banda, a empresa impugnante, requer que seja elencada no presente edital, a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Entendo acertado o requerimento, já que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos. Em outras palavras é vedada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos da art. 1º, 2º e 12 da Lei 6.729/79..."

Consoante se depreende aos fatos, resta clarividente que a empresa declarada vencedora do certame apresenta atividade econômica como ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA. não atendeu as exigências do edital através dos itens mencionados tampouco se enquadra texto legal dos artigos legais, vez que é Fabricante de Automóvel, porém não do veículo apresentado no Folder, qual seja Renault, portanto não atende as exigências do edital devendo ser imediatamente desclassificada.

Destaca-se em mais um exemplo de entendimento a respeito do caso em comento:

A Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul proferiu Julgamento em resposta a Impugnação do Pregão Eletrônico n. 007/2019, impugnação realizada pela denunciante. De forma objetiva, tece seus argumentos fundados na

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
www.cearadiesel.com.br



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.

Concessionário de Veículos  
ComerciaisMercedes-Benz

discricionariedade da Administração e na impossibilidade de pessoas jurídicas não autorizadas pelo fabricante de comercializar veículos novos para fins de revenda, conforme art. 12, da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Consequentemente, conforme o entendimento elaborado pelo Representante do Município, o veículo teria que sofrer transferência da fabricante para o suposto vencedor do certame, que, após a realização das necessárias adequações impostas pelo Edital, transferiria o bem para o licitante, este último tornando-se o segundo proprietário, o que levaria à desvalorização econômica do veículo. Identificou-se no teor da decisão ementas de decisões do TCU (Acórdão n. 4572/2013), que aponta que o segundo emplacamento denota que o veículo seria do tipo "usado", e decisão do TCE-RS (Processo n. 000797-02.00/11-8), que condena o recebimento pelo Município licitante de veículos com quilometragem superior a 2000 km. Aduz, por fim, que o registro de propriedade deve partir da nota fiscal, e decide por afastar os argumentos da impugnante e manter integralmente os termos do Edital. II – Numa análise detida do tema, verificam-se dois aspectos a serem abordados. Inicialmente, a denunciante afirma sua legitimidade em poder adquirir veículo da empresa concedente (fabricante/produtora) por ser uma compradora especial, conforme art. 15, I, b, da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Inexiste no teor da Lei a definição de comprador especial, mas o inciso XIV do art. 19 estabelece que convenções de marca podem ser elaboradas para estabelecer normas e procedimentos relativos a: Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a: (...) XIV - vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º); (...). (grifa-se) Inexistindo convenção de marca, Ives Gandra da Silva Martins cita cinco exemplos de compradores especiais. No entanto, ele posteriormente conclui que o art. 15, I, b, da Lei 6.729/79 somente seria aplicado se houver referida convenção, sob pena de prejudicar os concessionários. Conforme o Ato Constitutivo da denunciante anexado nos autos, não é possível comprovar se ela estaria enquadrada como compradora especial conforme os critérios acima citados. Mais precisamente, inexistente possibilidade desse Parquet afirmar se a denunciante se enquadraria como compradora especial, seja pelo não acesso à convenção de marca (que podem ser inúmeras), seja pelo não conhecimento da política interna das fabricantes.

Nesse prisma excelência, os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios como o da Vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, razoabilidade estão sendo

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85) 4012.6559  
www.cearadiesel.com.br





Mercedes-Benz

**Ceará Diesel S.A.**

Concessionário de Veículos  
Comerciais Mercedes-Benz

desrespeitados, visto que a decisão que declarou vencedora a empresa ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA não de encontro aos seus conceitos.

Desta feita não há outra alternativa senão a imediata reforma da decisão que declarou arrematante **ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA** a sua consequente desclassificação por não atendimento aos itens supra do edital.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

REQUER a respeitável comissão de Licitação do Município de Granja a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **ALPHA 6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, e sua consequente desclassificação por não atender aos itens 4, 4.1, 6, 6.9 e 9, 9.6, 9.6.2 do edital.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 9 de agosto de 2021.

Marcelo Figueiredo de Oliveira  
Diretor  
Ceará Diesel S/A

Ives Moraes de Castelo Branco  
Procurador  
Ceará Diesel S/A

Ceará Diesel S.A.  
Av. Aguanambi, 2269 - Fátima  
CEP 60415.390 – Fortaleza/CE  
Tel: (85) 4012.6500  
Fax: (85)4012.6559  
[www.cearadiesel.com.br](http://www.cearadiesel.com.br)

## TRASLADO

LIVRO: 1233-P - FOLHA: 18/ 18 - ATO: 15

**PROCURAÇÃO** bastante que faz **CEARÁ DIESEL S.A.**, na forma abaixo:

Aos **vinte e sete** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e um (27/05/2021)**, nesta Cidade do Rio de Janeiro, RJ, perante mim, **Marcos França Miranda**, Substituto, do **Cartório 7º Ofício de Notas**, situado na rua Santa Sofia, nº 139, Tijuca, compareceu como outorgante: **CEARÁ DIESEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº **63.388.441/0001-22**, endereço Av. Aguanabi, nº 2269 - Fátima, cidade de Fortaleza e suas filiais, neste ato, representado por: **ANTONIO PÁDUA ARANTES**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 01.887.056-8, expedida pelo DETRAN/RJ em 22/10/2008, inscrito no CPF sob o nº 027.206.987-68 e **GILSON MANSUR**, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, portador da carteira de Habilitação nº 01723989637, expedida pelo DETRAN/RJ em 31/03/2017, inscrito no CPF sob o nº 345.416.597-00, ambos com endereço comercial Av. Brasil, nº 8255, cidade do Rio de Janeiro. Identificados como sendo os próprios por mim, a vista dos documentos apresentados. E, pela OUTORGANTE na voz de seus representantes legais me foi dito que nomeia seu procurador: **IVES MORAES DE CASTELO BRANCO**, brasileiro, casado em separação total de bens, administrador de empresas, portador do documento nº 8906002002663, expedido pelo SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 568.060.603-82, endereço domiciliar na Rua Gustavo Augusto Lima 1120 Apt. 1101. **PODERES:** Ao qual confere poderes para, sempre em conjunto de qualquer um dos diretores ou procuradores da Outorgante, representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nomear e dispensar empregados, bem como fixar vencimentos, contratar advogados com poderes "ad judícia"; representá-la perante a a JUCEC - Junta Comercial do Estado Ceará, Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ - Receita Federal do Brasil e demais Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais, representá-la perante o **BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, bem como demais bancos, entidades creditícias, e endossando cheques, ordens de pagamento, autorizar movimentação da conta vinculada do FGTS, bem como representar a OUTORGANTE perante terceiros em geral, inclusive bancos e instituições financeiras, com poderes para **(i)** assinar quaisquer contratos, vedados aqueles que representem a contratação de empréstimos, assim como aqueles que representem qualquer endividamento sem que guarde relação direta com a execução ordinária do objeto social da empresa **(ii)** emitir, sacar, endossar, avalizar, descontar, aceitar, ceder, alienar, entregar para cobrança bancária quaisquer títulos de crédito, inclusive, mas não se limitando a cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, warrants, conhecimentos de depósitos, conhecimentos de embarque e quaisquer outros, protestar duplicatas, letras de câmbio e Notas Promissórias, assinar anuência de Protesto de Títulos e/ou dar e receber quitação; **(iii)** abrir e movimentar contas correntes de titularidade da OUTORGANTE,



autorizar débitos, assinar correspondências, recibos e quitação; **(iv)**- e especialmente para legalização da documentação referente aos VEÍCULOS de propriedade da Empresa Outorgante, podendo assinar quaisquer documentos relativos repartições do DETRAN, para legalização da documentação de VEÍCULOS de propriedade da Empresa Outorgante, assinar recibos de venda, **DUT, CRV**, assinar todos e quaisquer contratos, inclusive de alienação fiduciária, combinando cláusulas e condições de tudo dando recibos e quitações, e ainda, constituir advogados com poderes da cláusula "AD JUDICIA e EXTRA", para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal; **(v)**- Representar a Outorgante perante a **Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, Autarquia Municipal de Meio Ambiente - AMAJU, Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA, Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com o objetivo de acompanhar, assinar, emitir taxa, protocolar, recuperar login, senha e demais acessos ao sistema dos órgãos, representar e recolher documentos referentes ao processo relacionado ao licenciamento ambiental e tramitações afins, da sua referida empresa e inscrições de pessoa física, junto aos referidos órgãos; e tudo o mais assinar, acordar, discordar, transigir, impugnar e praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021.** Certifico que os emolumentos devidos pelo presente ato são de: R\$301,18 (Tabela 22 - item 2 - b: R\$264,14; Tabela 16, item 4: R\$11,16 (Arquivamento); Tabela 16, item 5: R\$25,88 (2 Guias de Comunicações)), deverão ser recolhidas, acrescidas da importância correspondente a R\$60,23 (20% FETJ - Lei nº 3.217/99); R\$15,05 (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/06); R\$15,05 (5% FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/05); R\$15,84 (5,26% ISSQN); R\$12,04 (4% FUNARPEN/RJ - Lei Estadual nº 6.281/12); R\$5,28 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual nº 6.370/12), além do valor devido ao 5º Ofício de Registro de Distribuição. Eu, **Marcos França Miranda**, Substituto, Mat. 94/6390, li, lavrei, conferi e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS) **CEARÁ DIESEL S.A.** (Representante) **ANTONIO PÁDUA ARANTES**, (Representante) **GILSON MANSUR**. E eu, **(RUI CORDEIRO E SILVA FILHO)**, Tabelião Substituto conforme art. 20, § 5º da Lei 8.935/94 (Mat. 94/7890), a subscrevo. **TRASLADADA** em seguida por mim. E eu \_\_\_\_\_ a conferi e digitei. E eu \_\_\_\_\_ a subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO ( \_\_\_\_\_ ) DA VERDADE

Marcos França Miranda  
Substituto  
Matrícula: 94/6390

